PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL S E N T E N Ç A Proc. nº 0070095-19.2014.8.17.0001 Vistos etc. Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de W9 Comunicação e Eventos Ltda. EPP, Adriana Karla Diniz Alves Cosme Lídio Cosme Silva Junior, todos qualificados às fls. 02 dos autos. Relata a inicial que o órgão ministerial recebeu várias denúncias acerca do cancelamento do serviço prestado pelos demandados, pertinente a realização de eventos de formatura. Alega que os denunciantes receberam email dos demandados em 22/09/2014 em que informam a impossibilidade de honrar com os compromissos contratuais assumidos. Diante da situação, relata a inicial que os representantes dos formandos tentaram entrar em contato com a empresa ré, bem como com seus proprietários, contudo não lograram êxito. Assevera que o encerramento repentino das atividades da primeira demandada surpreendeu os consumidores de seus serviços que restaram impossibilitados de adotar qualquer medida tendente a reaver os valores pagos até aquele momento. Pede em sede de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa demandada para que assim os bens dos sócios (segundo e terceiro demandados) respondam pelos prejuízos causados aos denunciantes, determinando-se ainda a indisponibilidade do patrimônio respectivo, de modo que seja oficiado aos cartórios, à Junta Comercial, a Comissão de Valores Imobiliários, ao Banco Central e ao DETRAN com tal finalidade. No mérito, ratifica o pleito antecipatório. Requer a condenação dos demandados no pagamento dos danos materiais e morais aos consumidores lesados, bem como no pagamento de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos. Por fim, pugna pela condenação dos réus no ônus sucumbenciais. A inicial veio instruída com o inquérito civil elaborado pelo representante do Parquet que segue em anexo. Em decisão interlocutória (fls.1171/1176), foi deferida a medida antecipatória de tutela e determinada a emenda da inicial, o que foi atendido às fls.1193/1197. Por fim, foi ordenada a citação dos demandados. Às fls.1411/1414, os demandados apresentarem contestação. Informam que firmaram distrato com todas as comissões de formatura, ressarcindo integralmente os valores devidos. Pede, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse processual em razão da perda superveniente do objeto. Acaso não acolhida a preliminar arguida, pugna pela total improcedência dos pedidos contidos na exordial. Em réplica (fls.1478/1493), a parte autora rechaça os argumentos apresentados na contestação, ressaltando a ausência de comprovação da existência de distratos e de quitação de débitos. Por fim, reitera os argumentos utilizados na inicial para fundamentar seu pleito e pugna pela total procedência dos pedidos. Em parecer de fls.1512/1522, o Ministério Público informa que, em face de documentos comprobatórios apresentados e de diligências realizadas pelo parquet, resta demonstrado o adimplemento contratual perpetrado pelos réus, opinando, assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Documentos (fls.1523/1626). Intimados, autor e réu, para promoverem a subscrição da réplica e contestação, a parte ré restou inerte (v.fl.1631). É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos, observo pelos distratos/recibos contratuais de fls.1557/1600, que resta comprovada a quitação dos débitos cobrados na presente demanda, de sorte que o feito perdeu seu objeto. Conforme preleciona a doutrina e jurisprudência "A sentença judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com o art. 462, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado de incidência deste" (RT 527/107). No caso do processo em epígrafe, é nítido que não há mais matéria a ser apreciada pelo juízo, não havendo mais lide, eis que as partes informam a realização de distrato/quitação de débitos. Assim, o processo sub judice deve ser extinto pela perda do objeto. Isso posto, tendo em vista a notícia de realização de distrato/quitação de débitos e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, tenho pela perda do objeto litigioso na presente ação, e decreto, de consequência, a extinção deste processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls.1171/1176. Condeno os demandados ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar em honorários advocatícios em razão da qualidade da representação autoral e o caráter consensual do deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife-PE, 29/03/2017. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito